

Extorsão mediante sequestro - Crime formal - Consumação - Crime permanente - Competência - Prevenção

Ementa: *Habeas corpus*. Extorsão mediante sequestro. Crime formal. Consumação no momento da privação da liberdade da vítima. Competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Juiz de Fora.

- O crime de extorsão mediante sequestro é formal e se consuma com a restrição da liberdade da vítima. A obtenção da vantagem econômica pretendida, se vier a acontecer, é mero exaurimento do crime.

- Apesar de a extorsão ser um crime permanente, apenas se usará o critério da prevenção, se houver dois juízes

igualmente competentes. Se o crime se iniciou e se consumou em uma só comarca, não há que se falar, portanto, em prevenção.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.002113-2/000 - Comarca de Juiz de Fora - Paciente: I.S.A. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora - Interessado: 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni - Relatora: DES.ª DENISE PINHO DA COSTA VAL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR ORDEM.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013. - Denise Pinho da Costa Val - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª DENISE PINHO DA COSTA VAL - Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Dr.ª Vivian V. Toyama, advogada, em favor de I.S.A., contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG.

Alega a impetrante que I.S.A. foi preso em flagrante, no dia 24 de julho de 2012, pela prática, em tese, do crime do art. 159 do Código Penal. Todavia, estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois o MM. Juiz de Direito da Comarca de Juiz de Fora é incompetente para processar e julgar o crime ora em análise, pois “trata-se de crime permanente, motivo pelo qual a competência dar-se-á pela prevenção, no caso da existência de dois juízos competentes”, e, uma vez analisado o pedido de liberdade provisória pelo Juízo da Comarca de Teófilo Otoni, está é a preventiva para o julgamento da lide.

Alega, ainda, que a consumação do delito se deu na Comarca de Teófilo Otoni, pois a transferência do dinheiro exigido na extorsão foi feita para a conta do paciente, cuja agência é localizada nesta cidade.

Sustenta que fora denunciado também pelo crime de formação de quadrilha, delito este também permanente.

Requer, assim, a concessão da ordem “para declarar a incompetência do Juízo Criminal de Juiz de Fora e, consequentemente, remeter os autos para a Comarca de Teófilo Otoni”.

Liminar indeferida às f. 20/22 pelo eminente Desembargador Rubens Gabriel Soares, em substituição.

Informações prestadas pela autoridade coatora, às f. 38/39, seguidas dos documentos de f. 40/53.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 55/57, subscrito pelo ilustre Procurador Dr. Heleno Rosa Portes, opinando pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

Sustenta a impetrante que o crime de extorsão mediante sequestro foi consumado na Comarca de Teófilo Otoni, e, portanto, esta comarca é competente e preventiva para processar e julgar o presente feito.

Razão não lhe assiste.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, art. 159, § 1º, art. 157, § 2º, I, II e V, todos do Código Penal brasileiro.

Extrai-se da exordial acusatória, anexada aos autos às f. 44/52, que, no dia 24 de julho de 2012, por volta das 14h, no estacionamento Parking, localizado na Rua Santo Antônio, nº 559, centro da cidade de Juiz de Fora, os denunciados E., R. e W., previamente ajustados, sob o comando e a orientação do ora paciente, I.S., mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, sequestraram o irmão de I., S.M.A., com o fito de obter vantagem patrimonial como preço do resgate.

Assim, conduziram a vítima até a sua residência, localizada na Rua XX, Bairro YY, ainda na cidade de Juiz de Fora, onde se desenrolou o delito de extorsão mediante sequestro. Ali, os denunciados E., R. e W. subtraíram coisas alheias móveis das pessoas que se encontram na casa, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, bem como violência efetuada por meio de amordaçamento e amarra das vítimas, restringindo sua liberdade por considerável lapso temporal.

Durante a ação, os executores materiais exigiram da vítima S. a importância de R\$ 350.000,00, quantia esta que deveria ser transferida para uma conta-corrente. No entanto, como o limite para a transação era apenas de R\$ 5.000,00, S. efetuou a transferência deste valor para a conta de titularidade de I.S., do Banco Itaú, agência 0172-4.

Por fim, os denunciados E., R. e W. retornaram com S. para o centro da cidade, deixando as demais pessoas que estavam na casa amordaçadas e amarradas.

Posteriormente, assim que descoberta a titularidade da conta para onde foi feita a transferência do dinheiro, pertencente a I.S., ele foi preso na Comarca de Teófilo Otoni, “ainda em estado de flagrância”.

Dessa forma, após sua prisão em suposto flagrante delito, realizada na Comarca de Teófilo Otoni, foi concedida a liberdade provisória ao paciente, sob o fundamento de que

existem dúvidas quanto ao estado de flagrância, pois o simples comprovante de transferência para a conta bancária do réu não comprova, por si só, o flagrante, até porque o documento de f. 21 não comprova o saque, mas apenas o depósito (f. 35).

Em sequência, foi decretada a prisão preventiva do paciente pelo Juiz da Comarca de Juiz de Fora, e o paciente, denunciado, como visto alhures.

Alega a defesa que o crime de extorsão é permanente e, portanto, se consumou no local onde está situada

a agência para onde foi feita a transferência do dinheiro, ou seja, em Teófilo Otoni, e, portanto, esta comarca seria a preventiva para o julgamento do delito, pois ali foi deferida ao réu a liberdade provisória, tornando aquele Juízo preventivo.

Primeiramente, cumpre registrar que a competência será determinada, como regra, no lugar da infração, considerado este onde a infração se consumar, no caso de crime tentado, pelo lugar em que for praticado o último ato da execução (art. 70, CPP).

Nesse compasso, trago à colação as lições do Professor Eugênio Pacelli de Oliveira:

Enquanto o nosso Código Penal e também a Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais, consideram o lugar da infração tanto o lugar onde se praticou a conduta quanto onde se produziu ou deveria se produzir o resultado, adotando a teoria da ubiquidade (que reúne a teoria da atividade - lugar da conduta - e do resultado), o nosso Código de Processo Penal adotou a teoria do resultado, que considera o lugar da infração o local onde se consumou o crime ou onde deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado (art. 70, CPP). (*Curso de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 258/258.)

Nesse sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

Conflito negativo de competência. Posse de armas de fogo e munição. Consumação. Competência. Local da apreensão. Prevenção. Inocorrência. - 1. Nos termos da lei processual penal (art. 70 do CPP), a competência para o processamento e julgamento do feito é o do juiz do local da infração, em tese, cometida, ou seja, o lugar da consumação do delito. 2. A prevenção é regra subsidiária, que só deve ser aplicada nas hipóteses em que dois juízes se mostrarem igualmente competentes. Sendo determinado o local da consumação, não há falar-se em aplicação do instituto. (Conflito de Jurisdição 1.0000.11.050861-1/000, Rel. Des. Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, julgamento em 21.11.2011, publicação da súmula em 12.03.2012.)

O delito previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal brasileiro é delito formal, em que se pune a mera atividade de sequestrar a pessoa, com a finalidade de obter o resgate. Ou seja, embora o agente não consiga a vantagem almejada, o delito já se consuma com a restrição da liberdade da vítima.

Assim, o pagamento do resgate ou a obtenção da vantagem ilícita são meros exaurimentos do crime, porquanto o delito já se consumou anteriormente.

Pouco importa, dessa forma, onde estava situada a agência para onde foi feita a transferência do dinheiro.

Sobre o tema, é a lição de Luiz Regis Prado:

5. Consumação e tentativa: a extorsão mediante sequestro é delito permanente, protraindo-se no tempo o seu momento consumativo, e de mera atividade, vale dizer, realizado o ato de sequestrar a pessoa e detê-la, está consumado o crime, independentemente da obtenção da vantagem, tendo em vista que se trata de delito de intenção. A obtenção da vantagem é irrelevante para considerar-se consumado o delito, cons-

tituindo-se em mero exaurimento, podendo ser analisado como circunstância judicial no momento da fixação da pena (art. 59, CP). A tentativa é possível, pois o agente pode ter frustrada sua ação de sequestrar, isto é, quando está realizando os atos tendentes à privação da liberdade do sujeito passivo, tem a ação interrompida por circunstâncias alheias a sua vontade (in *Comentários ao Código Penal*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 548).

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Habeas corpus. Extorsão mediante sequestro com resultado morte. Pretensão de desclassificação para homicídio tentado. Impropriedade da via eleita. Elementos dos autos que apontam, com clareza, a prática de delito contra o patrimônio.

1. O delito previsto no art. 159 do Código Penal é crime complexo, que ofende ao mesmo tempo o patrimônio e a liberdade da vítima. Em sua forma qualificada - com resultado morte - fere ainda um terceiro bem jurídico, a vida, razão por que é punido de forma mais rigorosa.

2. Na hipótese, a combativa defesa busca seja afastado o crime contra o patrimônio e reconhecida a prática do homicídio, delito esse de competência do júri; em consequência, pede-se a anulação do processo-crime com a remessa dos autos ao juízo competente.

3. 'A extorsão mediante sequestro, como crime formal ou de consumação antecipada, opera-se com a simples privação da liberdade de locomoção da vítima, por tempo juridicamente relevante. Ainda que o sequestrado não tenha sido conduzido ao local de destino, o crime está consumado' (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 1.476).

4. No caso, tem-se que a vítima foi surpreendida em um quarto de hotel, chegando a ser algemada para viabilizar o seu transporte para o local do cativo, não restando dúvidas acerca da consumação do delito.

5. 'A extorsão mediante sequestro, qualificada pelo resultado morte, não se descaracteriza quando a morte do próprio sequestrado ocorre, como no caso, 'no próprio momento de sua apreensão' (RHC-1.846/GO, Relator Ministro Assis Toledo, DJ de 20.4.92).

6. A pretensão formulada na inicial, de desclassificação da acusação de extorsão mediante sequestro com resultado morte para homicídio, por demandar inevitável incursão no conjunto fático-probatório, não se compatibiliza com a via eleita.

7. De mais a mais, deve ser lembrado que a condenação foi confirmada tanto na apelação quanto em sede revisional (duas vezes).

8. Ordem denegada. (HC 113.978/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16.09.2010, DJe de 04.10.2010.)

O nosso egrégio Tribunal de Justiça vem-se posicionando na mesma direção:

Apelação. Extorsão mediante sequestro. Insuficiência de provas em relação ao corréu. Absolvção. Consumação. Desnecessidade de obtenção da indevida vantagem econômica. Tempo juridicamente relevante. Desistência voluntária. Descaracterização. - Deve ser absolvido o corréu se não há prova cabal de sua participação no crime de extorsão mediante sequestro, inclusive em relação ao elemento subjetivo do injusto. Em relação aos demais acusados, deve ser

mantida a condenação quando lastreada na prova testemunhal e documental produzida nos autos. O crime do art. 159 não exige, para sua consumação, a obtenção da indevida vantagem econômica pretendida, bastando que a vítima tenha sua liberdade de locomoção cerceada por tempo juridicamente relevante. Consumado o crime do art. 159 do *codex*, não há que se falar em desistência voluntária com desclassificação para o subsidiário delito do art. 148 do Código Penal. (Apelação Criminal 1.0470.06.034712-2/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª Câmara Criminal, julgamento em 07.07.2009, publicação da súmula em 20.07.2009.)

O critério da prevenção é subsidiário e somente é reconhecido quando, em se tratando de crimes permanentes, estes forem praticados em território de duas ou mais jurisdições, ou seja, quaisquer das jurisdições que tenham conhecido da matéria, proferindo decisão em primeiro lugar, estará preventa para o conhecimento da ação penal, conforme dispõe o art. 71 do CPP:

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

O caso dos autos, contudo, não é de prevenção, uma vez que o delito não se iniciou nem se findou na Comarca de Teófilo Otoni. O simples fato de ali ter sido lavrado um auto de prisão em flagrante, cuja prisão foi “relaxada” pelo MM. Juiz daquela comarca, por entender que não houve situação flagrancial, não induz à prevenção, porque não há que se falar em juízes igualmente competentes.

Peço vênha para ressaltar trecho do parecer do il. Procurador de Justiça, Dr. Heleno Rosa Portes, que com maestria dissertou sobre o tema:

Conforme bem colocado no parecer e na sentença de f. 40/43, o crime de extorsão mediante sequestro é crime formal e não exige consiga o autor auferir a vantagem patrimonial indevida, bastando, para sua consumação, apenas a ocorrência do constrangimento contra a vítima.

No caso, verificando-se que o constrangimento ocorreu em Juiz de Fora, local onde o paciente e *corréus* ameaçaram e restringiram a liberdade do sequestrado, ali o local onde o delito se consumou, pouco importando que o dinheiro exigido quando do sequestro tenha sido depositado em conta bancária do sequestrador mantida em outra localidade.

O que importa, pois, é identificar com clareza o local onde se deu o constrangimento, e não onde se deu o pagamento da vantagem, valendo notar, no caso, que também o pagamento ocorreu em Juiz de Fora, porque ali efetuado o depósito do resgate, de nenhuma importância significando o local onde situada a agência bancária na qual o sequestrador mantinha conta.

Assim, razão não assiste ao impetrante quando alega que o delito se consumou no momento da transação dos valores monetários e que, pelo fato de o paciente possuir uma conta bancária na Comarca de Teófilo Otoni, seria ela competente para processar e julgar o presente feito, pois, como já visto alhures, o crime previsto no art. 159

do CPB se consuma no momento do sequestro da vítima, que ocorreu na Comarca de Juiz de Fora/MG.

Por fim, os demais crimes narrados na denúncia, quais sejam os previstos no art. 288 e art. 157, § 2º, I, II e V, ambos do Código Penal, são conexos ao crime de extorsão mediante sequestro, ou seja, estão interligados e devem, em prol da celeridade do feito e para evitar decisões contraditórias, ser julgados perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Juiz de Fora.

Em face do exposto, denego a ordem impetrada.

Sem custas.

É como voto.

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - De acordo com a Relatora

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo com a Relatora.

Súmula - *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

...